



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO
MERCOSUL**

PARECER Nº 127 /15 – CEFOR

Desafeta e autoriza a alienação do próprio municipal localizado na Rua Araras, destinado a leito viário da Rua Ney Galvão, ao Condomínio Edifício Villa Andaluzia e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 6, aduz que os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I, da CF), e que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, estabelece a sua competência para administrar seus bens e para aliená-los, não havendo óbice jurídico para a sua tramitação.

Refere, ainda, que, por força de lei, a alienação de bens públicos exige procedimento licitatório (CF/88, art. 37, inciso XXI, Lei 8.666/93, artigo 17, inciso I), e que a LOMPA, no artigo 12, também declara que a alienação de bens imóveis municipais exige concorrência pública, especificando casos em que não é exigível o procedimento licitatório. No caso em exame não há elementos nos autos que permitam a conclusão no sentido de que reste caracterizada a hipótese de venda direta autorizada em lei e que a alienação enfocada estaria sujeita ao procedimento licitatório e que o expediente administrativo que trata do imóvel não se encontra apenso ao processo.

A seguir, novo parecer da Procuradoria Legislativa, fl. 10, que informa não haver sido anexado o expediente administrativo que apresenta os dados do imóvel, EU 001.002.0584032/15, com a manifestação das áreas técnicas competentes do Poder Executivo Municipal e laudo de avaliação;



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0094/15
PLE Nº 002/15
Fl. 2

PARECER Nº 127 /15 – CEFOR

Diz, ainda que não consta daquele expediente documento relativo à titularidade do bem objeto de alienação – Matrícula nº 46.102.

Ressaltou que, a partir dos elementos contidos no processo trata-se de hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93- venda direta por inviabilidade de competição.

Isso posto, a CCJ, respaldada pelo parecer da Procuradoria, concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto.

É o relatório.

Conforme se pronuncia a Procuradoria, a partir dos elementos contidos nos autos, vislumbra-se a possibilidade de inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, caso de venda direta por inviabilidade de competição.

Tanto a douta Procuradoria como a CCJ não vislumbram óbices à tramitação da matéria.

No que tange à competência, a constitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria regulamentada pela lei municipal *sub analysis* situa-se na esfera da competência do prefeito municipal.

A matéria é de cunho patrimonial e exsurge como competência do chefe do Poder Executivo. Entendemos que essa matéria vem sendo estudada pela Administração que detectou suas necessidades e apresenta o Projeto como proposta de solução.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria Legislativa e pela CCJ, adicionando-se alguns aspectos, este relator tem, no mérito, entendimento pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2015.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0094/15
PLE Nº 002/15
Fl. 3

PARECER Nº 127 /15 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 11.09.15

Ver. João Carlos Nedel – Presidente

Ver. Guilherme Socias Villela

Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

Ver. Idenir Cecchim